



Número: **0021157-94.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **01/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSINALDO GOMES DE LIMA (AUTOR)	ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) sharon Stéphane Lins Barros (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69404 095	13/10/2020 18:30	<u>Sentença</u>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

**AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()**

Processo nº 0021157-94.2020.8.17.2001

AUTOR: JOSINALDO GOMES DE LIMA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Sentença

Vistos, etc.

EMENTA: Ação De Cobrança Complementar. Seguro Obrigatório DPVAT. Sinistro Ocorrido Na Vigência Da Lei Nº 11.945/2009. Benefícios da Gratuidade da Justiça. Deferimento. Citação Efetivada. Perícia Determinada. Laudo do Expert. Dano Funcional. Completo. 100%. Punho Direito. Comprovação do Grau de Invalidez. Sem Preliminares. Pedido na Esfera Administrativa. Pagamento Parcial. Indenização Complementar. Devida. Procedência dos Pedidos. Extinção do Processo Com Resolução Do Mérito. Artigo 487, Inciso I, Do CPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, devidamente instruída com Procuração, Boletim de Ocorrência, Declaração do SAMU, Prontuário Médico, Pedido Administrativo, dentre outros documentos.

A parte autora alega, em resumo, que: **a)** foi vítima de acidente de trânsito, **em 23 de agosto de 2019;** **b)** em decorrência da queda, sofreu debilidade permanente no membro superior direito; **c)** ingressou administrativamente e recebeu a quantia de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); **d)** requer o pagamento complementar de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), além das verbas sucumbenciais.

Deferimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça (Id 61354382) e nomeação do perito do Juízo PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CRM 16.868, com agendamento da perícia dia 28 de agosto de 2020.

Contestação Id 65575436 acompanhada de documentos. A seguradora demandada aduz no mérito, dentre outras coisas, ausência de laudo do IML, pagamento na esfera administrativa proporcional à lesão e aplicabilidade da súmula 474, do STJ. Quesitos Id 65698360.

Laudo pericial Id 67162218 (PUNHO DIREITO, 100%, DANO FUNCIONAL COMPLETO).

Manifestação sobre o laudo do perito (Id 67570804 – autor; Id 69273635 - réu).

Comprovante de depósito dos honorários periciais (Id 68818384).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



2. FUNDAMENTOS

Trata-se de Ação Indenizatória na qual a parte demandante pleiteia, dentre outras coisas, a condenação da seguradora Ré em indenização complementar do seguro DPVAT, em decorrência do sinistro ocorrido em 23 de agosto de 2019.

À guisa de preliminares, passo à análise do mérito.

2.1. DO MÉRITO

2.1.1. Ausência de Laudo do IML

No tocante à ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação, entendo que não merece guarida dita alegação do Réu. Isto porque, não se faz necessária a instrução da inicial com perícia do IML, nem mesmo a apresentação de perícia, vez que poderá ser realizada durante o trâmite processual, como se observa no presente caso (**Laudo Id 67162218 elaborado pelo expert nomeado por este Juízo**).

2.1.2. Perícia Médica

O Laudo Pericial Id 67162218 foi elaborado por *expert*, nomeado por este Juízo, o qual possui legitimidade e competência, por se tratar de médico credenciado perante o Conselho Regional de Medicina.

Segundo a perícia em comento, a parte autora sofreu **DANO FUNCIONAL COMPLETO (100%)** no **PUNHO DIREITO, decorrente do acidente relatado na exordial**.

2.1.3. Aplicação da Lei nº 11.945/2009 e Súmula 474 STJ

O art. 3º da Lei nº 6194 /74, alterado com o advento da Lei nº 11.945 /2009, fixou como valor máximo para indenização o montante de R\$ 13.500,00, observando-se a proporcionalidade do grau de invalidez permanente.

Segundo tabela constante da mencionada norma, **danos neste segmento corporal** impõem uma indenização de 25% do teto indenizável, qual seja R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

A referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira redução, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade das lesões. Esse, inclusive, é entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da Súmula 474, STJ):

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Segundo o laudo pericial, o dano funcional no **PUNHO DIREITO** foi **COMPLETO**, resultando na indenização de 100% (cem por cento), ou seja, a quantia de **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**.

2.1.4. Direito da Parte Autora

O caso deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/1974.

O autor, quando da exordial, informa que ingressou com o pedido na esfera administrativa e recebeu a quantia de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

A parte Ré, por sua vez, ratifica dita informação em sede de contestação.

Nesse contexto, entendo que cabe à parte demandante a indenização complementar de **R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora demandada ao pagamento do seguro DPVAT, **no valor complementar de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)** de indenização, **em decorrência do sinistro ocorrido em 23 de agosto de 2019**, devidamente atualizado pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente (Súmula 580, do STJ), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes contados



desde a data da efetiva citação, ocasião em que se constituiu em mora a seguradora Ré, nos exatos termos do art. 405 do Código Civil vigente. Nesse sentido, **TEM-SE POR EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do art. 487, inciso I, do Diploma Processual Civil em vigor.

Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC), bem como honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), estes já depositados.

Determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte:

- a) Expeça-se imediatamente o Ofício/Alvará de transferência bancária em favor do perito **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06**, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na **AGÊNCIA 2717, OP 013, POUPANÇA 3160-2, BANCO CAIXA**, conforme depósito Id 68818384;
- b) Se houver cumprimento voluntário, após juntada do comprovante de depósito judicial pela parte demandada, para fins de celeridade, autorizo a expedição imediata de alvará em favor da parte autora e do(a) advogado(a) habilitado(a), *com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.*
- c) Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se guia de custa processuais finais e intime-se a parte devedora (réu) para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, efetue o pagamento das custas finais junto ao SICAJUD.

Ressalta-se que, em caso de descumprimento, deverá ser oficiado à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco com informações acerca do valor do débito, identificação civil do devedor, cópia da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, conforme Provimento nº 007/2019 - CM, de 10/10/2019, ante a possibilidade de o valor do débito ser remetido à Procuradoria Geral do Estado para a devida inscrição na dívida ativa e demais procedimentos legais de cobrança.

- d) Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. **Prazo de 15 (quinze) dias úteis.**
- e) Caso não sejam ofertadas as contrarrazões, certifique-se.
- f) Após a certidão ou juntada de resposta do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.
- g) Cumprida a obrigação de pagar e recolhidas as custas processuais, nada mais pendente, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se as partes desta sentença, via sistema.

Recife/PE, 13 de outubro de 2020.

Dilza Christine Lundgren de Barros
Juíza de Direito

